

CAPÍTULO III DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO

Art. 19. Os órgãos executores deverão possuir unidade de controle interno nas suas estruturas organizacionais e nos respectivos regimentos internos para realizar ações relacionadas ao controle interno, ao supervisionamento, à gestão de riscos e à integridade, sob orientação normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A unidade de controle interno poderá ser unidade administrativa, comissão ou assessoria específica estabelecida na estrutura organizacional de cada órgão executor, composta pelos agentes de controle interno, responsáveis pelas atividades de segunda linha, que atenderão aos normativos da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

§ 2º As unidades administrativas específicas do órgão executor destinadas a executar funções relacionadas à gestão de riscos ou à integridade devem atuar de forma integrada com a unidade de controle interno.

Art. 20. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão possuir unidades de auditoria interna descentralizada em sua estrutura organizacional, em atendimento à Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e aos demais atos normativos específicos que lhes forem aplicáveis, observadas as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV DA REDE DE AGENTES DE CONTROLE INTERNO

Art. 21. A Rede de Agentes de Controle Interno constitui espaço colegiado e permanente, formada pelos coordenadores das unidades de controle interno, ou equivalentes, dos órgãos executores do Estado do Pará, observada a legislação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 22. São objetivos da Rede de Agentes de Controle Interno:

- I - o fortalecimento da segunda linha;
- II - o aprimoramento da efetividade das atividades dos agentes de controle interno;
- III - a coordenação, integração e articulação das atividades dos agentes de controle interno, enquanto segunda linha;
- IV - a promoção do intercâmbio de experiências e de informações, de forma ágil e sistemática, sobre os temas afetos às suas competências, observadas as políticas de segurança de cada órgão executor; e
- V - o fortalecimento, a ampliação e o aprimoramento da articulação institucional.

Art. 23. Poderão ser formados Grupos de Trabalho, no âmbito da Rede de Agentes de Controle Interno, com a finalidade de realizar estudos e diagnósticos, bem como promover a cooperação entre as unidades de controle interno ou equivalentes dos órgãos executores.

Art. 24. O detalhamento da composição, da organização e das atribuições da Rede de Agentes de Controle Interno e dos Grupos de Trabalho será estabelecido em regimento interno, homologado por ato do Controlador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A participação na Rede de Agentes de Controle Interno ou em Grupo de Trabalho de que trata este Decreto será considerada serviço público relevante, não remunerado.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 25. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão instituir, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos, sob orientação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento, ao acompanhamento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação de sua estratégia e a consecução de seus objetivos no cumprimento da sua missão institucional, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 26. O dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública estadual é o principal responsável pelo estabelecimento da estratégia da organização e da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento, o acompanhamento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão.

Parágrafo único. O dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública estadual deve garantir apoio institucional à promoção da gestão de riscos, especialmente quanto aos recursos necessários, ao relacionamento entre as partes interessadas e ao desenvolvimento contínuo de pessoas e de processos.

Art. 27. Cada risco mapeado e avaliado deve estar associado a um agente ou unidade responsável formalmente identificado(a).

Art. 28. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão instituir política de gestão de riscos, contemplando os seguintes requisitos mínimos:

- I - princípios e objetivos;
- II - diretrizes sobre:
 - a) a integração da gestão de riscos ao planejamento estratégico, aos processos e às políticas da organização;
 - b) a periodicidade de revisão da gestão de riscos, com vistas à sua melhoria contínua;
 - c) as instâncias do órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsáveis pela gestão de riscos;
 - d) a utilização de metodologia e ferramentas para o apoio à gestão de riscos; e

e) o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos em gestão de riscos. III - competências e responsabilidades para a efetivação da gestão de riscos no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública estadual. Parágrafo único. À atividade de auditoria interna, no âmbito da gestão de riscos, incumbe:

- I - realizar serviço de consultoria para implantação da gestão de riscos;
- II - avaliar o gerenciamento dos principais riscos;
- III - avaliar o processo de reporte dos principais riscos;
- IV - avaliar os processos de gerenciamento de riscos;
- V - assegurar o processo de gerenciamento de riscos;
- VI - facilitar a identificação e avaliação dos riscos; e
- VII - orientar a Administração Pública estadual na resposta aos riscos.

Art. 29. Para a implementação do componente da gestão de riscos de que trata o art. 25 deste Decreto, os órgãos executores utilizarão como referencial técnico a norma ABNT NBR ISO 31000:2018, ou outra que vier a substituí-la, admitido o uso de referencial técnico diverso, caso tenha sido adotado pelo órgão executor previamente à publicação deste Decreto. § 1º A Controladoria-Geral do Estado (CGE) realizará, periodicamente, avaliação do processo de gestão de riscos implementado nos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, com base no referencial técnico da norma ABNT NBR ISO 31000:2018, ou outra que a substituir, para aferir sua aplicação e efetividade, quando aplicável.

§ 2º Com base nos resultados da avaliação, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) concederá selo de reconhecimento, a fim de atestar o grau de conformidade e maturidade do processo de gestão de riscos adotado pelo órgão ou entidade da Administração Pública estadual.

Art. 30. A gestão de riscos deve envolver todos os níveis do órgão ou entidade da Administração Pública estadual, sendo aplicada a qualquer atividade, processo de trabalho ou plano institucional.

Parágrafo único. Para atingir sua finalidade, a gestão de riscos deve estar em consonância com a missão e os objetivos estratégicos do órgão ou entidade da Administração Pública estadual e observar as seguintes diretrizes: I - processo sistemático, estruturado e oportuno, subordinado ao interesse público;

- II - níveis de exposição a riscos adequados aos objetivos estratégicos;
- III - procedimentos de controle interno proporcionais ao risco, observada a relação custo-benefício, e destinados a agregar valor à gestão;
- IV - resultados da gestão de riscos utilizados para apoio à tomada de decisão fundamentada e tempestiva, à elaboração do planejamento estratégico e à melhoria contínua dos processos e controles internos dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual; e
- V - gestão de riscos objetiva, transparente e contínua.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As diretrizes da estruturação dos planos e programas de integridade serão definidas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), em normas complementares necessárias à efetividade deste Decreto.

Art. 32. A implantação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual será conduzida de forma estruturada e progressiva, em conformidade com as orientações estabelecidas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado (CGE) será responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento de todas as etapas da implantação, podendo expedir normativos complementares e estabelecer diretrizes específicas para o cumprimento das atividades previstas neste Decreto.

Art. 33. Compete ao Controlador-Geral do Estado a expedição de atos normativos complementares sobre a matéria de que trata este Decreto.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de março de 2026.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 5.258, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF nº 25, de 3 de outubro de 2025, DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS/PA), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 244-A.

.....

§ 4º Mediante regime especial, concedido nos termos do art. 789 deste Regulamento, o prazo de obrigatoriedade previsto no § 3º deste artigo poderá ser postergado até 1º de agosto de 2026, desde que:

- I - o contribuinte, ou seu grupo econômico, em novembro de 2025, esteja